

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2023/000057

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LILIANA FARIAS LACERDA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A PESSOA NÃO HABILITADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000057. DEFESA INTEMPESTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS APTOS A AFASTAR A INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 30/06/2023, EM RAZÃO DE O AUTUADO, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ESCRITÓRIO 2A CONTADORES E CONSULTORIA, TER FACILITADO O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A PESSOA NÃO HABILITADA, SRA. GRAÇA DITOMARCIA MARTINS DE OLIVEIRA, EM AFRONTA À ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEA “E”, DO CEPC (NBC PG 01). 2. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, DECISÃO MANTIDA PELO REGIONAL. 3. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO E, POSTERIORMENTE, DE RECURSO VOLUNTÁRIO. 4. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PELA COLABORADORA, COM RETORNO DOS AUTOS AO CFC. 5. APURAÇÃO, EM DILIGÊNCIA, DE QUE A COLABORADORA ATUAVA JUNTO A CLIENTES DO ESCRITÓRIO, COM INCONSISTÊNCIAS CONTRATUAIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APTA A AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PESSOA NÃO HABILITADA. 6. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO EFETIVA E COMPROVADA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS NO RECURSO CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO REGIONAL. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “A” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.